



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13062.000216/2002 - 62  
Recurso nº : 142.971  
Matéria : IRF - EX.: 1996  
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PANAMBI LTDA. – SICREDI PANAMBI  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ–SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 16 de junho de 2005  
Acórdão nº : 102-46.852

IRF – DCTF - MULTA ISOLADA – Imposto retido e recolhido após seu vencimento, sem a multa de mora, enseja a aplicação da multa isolada, além dos juros de mora quando igualmente não recolhidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PANAMBI LTDA. – SICREDI PANAMBI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13062.000216/2002 - 62

Acórdão nº : 102-46.852

Recurso nº : 142.971

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PANAMBI LTDA. – SICREDI PANAMBI

**RELATÓRIO**

1. O Auto de Infração foi lavrado em 09/05/2002, conforme fls. 14/15, no valor de R\$ 3.018,90, sendo R\$ 39,72 de juros de mora e R\$ 2.979,18 de multa isolada., em decorrência de irregularidade em crédito vinculado informado na DCTF do quarto trimestre de 1997.

O lançamento fundamentou-se na constatação de recolhimento em atraso da importância de R\$ 3.972,24, referente a IRRF (código 3426 – aplicações financeiras de renda fixa – Pessoa Jurídica), ensejando a cobrança de juros de mora e multa isolada pelo não recolhimento no prazo legal.

2. Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou Impugnação de fls. 01/05, alegando erro no preenchimento da DCTF quanto ao período de apuração, já que, ao invés de 04 - 11.1997 (quarta semana de novembro), deveria constar 05 - 11.1997 (quinta semana de novembro). Questiona, ainda, a aplicação do percentual de 75% da multa isolada. Considera que a aplicação deverá incidir sobre a parcela do tributo não pago, e não sobre o valor principal.

3. A DRJ determinou o encaminhamento dos autos à DRF em Santo Ângelo – RS, para que fosse informado a data de retenção do imposto referente ao demonstrativo de fls. 16 (fls. 26).

4. A DRF de Santo Ângelo/RS, assim, requereu, à recorrente, a apresentação de documentos hábeis à comprovação da ocorrência do erro. A primeira intimação de fls. 28 foi seguida pela documentação de fls. 33/63 e, a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13062.000216/2002 - 62

Acórdão nº : 102-46.852

segunda Intimação, de fls. 64, não foi atendida. Em parecer de fls. 68/70, a DRF considerou que a documentação apresentada, que compreende a cópia dos Darfs de recolhimento e a data de escrituração do imposto, não é suficiente para a comprovação de equívoco no preenchimento da DCTF.

5. Analisando a Impugnação, a DRJ/RS julgou procedente o lançamento através de decisão de fls. 72/74, considerando que a documentação apresentada era insuficiente para comprovar que, de fato, o IRRF em questão se refere à quinta semana do mês de novembro, e não à quarta semana, como foi declarado.

6. A decisão ressalta que o recolhimento de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa, correspondente ao caso em tela, deve ocorrer até o 3º dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador, segundo o art. 83, I, d, da lei nº 8.981/95. Pelo seu descumprimento, incidiriam juros de mora, bem como multa isolada (fls. 74).

Uma vez que o imposto teria sido retido na quarta semana de novembro, conforme declarado, o prazo de vencimento seria 26.11.97, e não 03.12.97.

7. Irresignado com o teor da decisão, o recorrente, intimado por AR em 17/08/04 (fls. 75), interpôs Recurso Voluntário de fls. 77/89, alegando, em síntese, que

(a) a documentação apresentada é apta à comprovação do erro na declaração;

(b) os tributos foram recolhidos espontaneamente (denúncia espontânea) e essa situação afastaria a aplicação de qualquer penalidade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13062.000216/2002 - 62

Acórdão nº : 102-46.852

(c) a multa isolada de 75%, caso aplicada, deveria ser calculada sobre os tributos que deixaram de ser recolhidos, e não sobre o valor principal;

(d) a Administração teria inobservado o art. 112 do CTN, que dispõe sobre a interpretação mais benéfica para o contribuinte, pois teria desconsiderado os elementos passíveis de elidir a sanção prevista;

(e) a grande quantidade de documentos e tributos exigidos do contribuinte tornam compreensíveis eventuais erro de preenchimento de algum deles.

Conclui com o pedido de improcedência da autuação.

Ao Recurso, junta documentos de fls. 90/118.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13062.000216/2002 - 62  
Acórdão nº : 102-46.852

**VOTO**

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso foi interposto em 16.09.2004, dentro do prazo de 30 dias a contar da ciência, datada em 17.08.2004, através do AR de fls. 75. Igualmente, está devidamente acompanhado de comprovante de pagamento de depósito no valor correspondente a 30% da obrigação, conforme fls. 117. O Recurso em julgamento, assim, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Quanto à documentação apresentada, entendo que esta de fato não comprova a data de ocorrência do fato gerador do imposto, na medida que não foi apresentada a documentação comprobatória da data do pagamento que deu causa à retenção do IRRF. O recorrente somente apresentou o DARF de recolhimento e a data de escrituração do imposto em seus registros, que não comprovam a data do respectivo pagamento, não sendo, assim, suficientes para afastar a sanção aplicada.

Como o contribuinte, assim, não comprovou que o imposto foi recolhimento tempestivamente, deve ser, de fato, aplicada a multa isolada prevista no art. 44, §1º, II, da Lei nº 9430/96, em razão do recolhimento do imposto após o vencimento e sem o acréscimo da multa de mora. A multa isolada, no caso, deve ser calculada sobre o valor do imposto recolhido em atraso, na forma, igualmente, do art. 44 da Lei nº 9430/96. Igualmente, devem ser exigidos os juros de mora, já que não recolhidos pelo contribuinte no pagamento intempestivo do imposto.

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13062.000216/2002 - 62  
Acórdão nº : 102-46.852

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de junho de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho', written in a cursive style.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO